

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10/07/2010

Lagarto, 1º de 07 de 10

..... FUNCIONARIO(A)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 64 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado seu § 2º e acrescidos os §§ 3º ao 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. ...

§ 1º. ...

§ 2º. A transação deve ser efetuada mediante o recebimento de bens e/ou serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 3º. Se o valor do bem e/ou serviço oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença pode ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 4º. Quando se tratar de bens imóveis, somente podem ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Lagarto, e desde que o valor venal lançado no exercício seja, pelo menos, igual ao do crédito a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30 DE 1º DE JULHO DE 2010

extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 5º. Se o valor do bem e/ou serviço oferecido pelo contribuinte for inferior ao crédito do Município, cabe ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma única vez.

§ 6º. A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

§ 7º. O requerimento do interessado deve discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício da transação referida no “caput” deste artigo, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 8º. O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constitui confissão irretratável de dívida.

§ 9º. A transação apenas deve ser considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, a ser submetido à homologação do Poder Judiciário quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.”

Art. 2º. O art. 217 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30 DE 1º DE JULHO DE 2010

"Art. 217. ..."

Parágrafo único. Os demais créditos decorrentes do IPTU de exercícios anteriores, inscritos ou não na dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que não lançados de ofício, em decorrência de infrações cometidas com dolo, fraude ou simulação, ou que tenham sido objeto de isenção ou imunidade, ou ainda, decorrentes de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, poderão ser pagos de acordo com os critérios e benefícios definidos anualmente pelo Poder Executivo, mediante Decreto, respeitadas as normas deste Código e atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 3º. As Tabelas I, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII e XIII, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), mantidas as respectivas numerações, passam a vigorar com a redação constante das Tabelas anexas a esta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Lagarto, 1º de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.


JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL






ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Agenor de Souza Viana Neto".



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

ANEXOS

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISS-QN

Itens	Especificação	% sobre preço dos serviços	Valor do Imposto em UFM
2	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços.	5,0	
3	Profissional Autônomo de Nível Universitário		190
4	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representante Comercial de qualquer natureza		130
5	Outros profissionais autônomos		25
6	Micro Empreendedor Individual – Classificado nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14.12.2006 e suas alterações.	Valor definido no art. 18-A, § 3º, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14.12.2006	



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
1	Empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, não classificadas abaixo.	A	de 0 a 5	85
			de 6 a 10	165
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	610
			acima de 50	980
		B	de 0 a 5	80
			de 6 a 10	160
			de 11 a 25	315
			de 26 a 50	585
			acima de 50	940
		C	de 0 a 5	75
			de 6 a 10	155
			de 11 a 25	300
			de 26 a 50	560
			acima de 50	900
2	Indústrias e manufaturas em geral, não classificadas abaixo.	A	de 0 a 5	90
			de 6 a 10	174
			de 11 a 25	347
			de 26 a 50	641
			acima de 50	1.029
		B	de 0 a 5	84
			de 6 a 10	168
			de 11 a 25	331
			de 26 a 50	615
			acima de 50	987
		C	de 0 a 5	79
			de 6 a 10	163
			de 11 a 25	315
			de 26 a 50	588
			acima do 50	945
3	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	NÍVEL SUPERIOR	de 0 a 5	85
			de 6 a 10	165
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	610
			acima do 50	980
		NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	de 0 a 5	80
			de 6 a 10	160
			de 11 a 25	315
			de 26 a 50	585
			acima do 50	940
		OUTROS	de 0 a 5	75
			de 6 a 10	155
			de 11 a 25	300
			de 26 a 50	560
			acima de 50	900



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

4	Estabelecimentos hospitalares e laboratoriais (hospitais, clínicas, casa de saúde, de repouso, laboratórios) e congêneres.	A Acima de 100m ²	de 0 a 5	94
			de 6 a 10	182
			de 11 a 25	429
			de 26 a 50	671
			acima de 50	1.078
		B De 51 a 100m ²	de 0 a 5	88
			de 6 a 10	176
			de 11 a 25	347
			de 26 a 50	644
			acima de 50	1.034
		C Até 50m ²	de 0 a 5	83
			de 6 a 10	171
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	616
			acima de 50	990
5	Indústrias de artefatos de cimento, marmoraria e granitos, cerâmicas, olarias e congêneres, empresas de construção civil e atividades afins; madeireiras, empresas de reflorestamento e atividades afins.	A Acima de 100m ²	de 0 a 5	102
			de 6 a 10	198
			de 11 a 25	396
			de 26 a 50	732
			acima de 50	1.176
		B Do 51 a 100m ²	de 0 a 5	96
			de 6 a 10	192
			de 11 a 25	378
			de 26 a 50	702
			acima de 50	1.128
		C Até 50m ²	de 0 a 5	90
			de 6 a 10	186
			de 11 a 25	360
			de 26 a 50	672
			acima de 50	1.080
6	Comércio atacadista, hipermercados, supermercados, mercadinhos e demais atividades não especificadas anteriormente.	A Acima do 100m ²	de 0 a 5	98
			de 6 a 10	190
			de 11 a 25	380
			de 26 a 50	701
			acima de 50	1.127
		B De 51 a 100m ²	de 0 a 5	92
			de 6 a 10	184
			de 11 a 25	363
			de 26 a 50	673
			acima de 50	1.081
		C Até 50m ²	de 0 a 5	87
			de 6 a 10	179
			de 11 a 25	345
			de 26 a 50	644
			acima de 50	1.035



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010**

SITUAÇÕES ESPECIAIS		
7	Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias	140
8	Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 05 dias	60
9	Instituições Financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central,	750
10	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento e Congêneres	280
11	Concessionária ou permissionária do serviços públicos (água, energia telecomunicações), depósitos em geral	500
12	Usina de Asfalto e Congêneres	300
13	Reservatórios e depósitos de combustíveis, inflamáveis e explosivos	570
14	Táxis e camionetas	75
15	Mototáxis	37,5
16	Kombis e vans	75
17	Microônibus	90
18	Ônibus	100
19	Micro empreendedor individual – MEI , assim classificado nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14.12.2006 e suas alterações.	25



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

TABELA V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da atividade	Valores em UFM POR DIA
1 – COMÉRCIO AMBULANTE	
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	5
b) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes	3
c) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelícias, plumas e confecções em geral	5
d) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	5
e) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS).	3
f) Artigos não especificados	5
g) Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas: 1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas 2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros	3 5
h) Tabela especial para os dias de carnaval: 1 – Artigos carnavalescos	3
2 – PARA OS COMERCIANTES RESIDENTES E DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO, SERÁ CONCEDIDO UM DESCONTO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO)	
Nota 1 – No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.	
Nota 2 – A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.	



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250m ²			Acima de 250,01m ²								
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto								
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto						
1	Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação															
1.1	Residencial, Unitário e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,0	0,8	1,0	0,8	0,9	1,0	1,0	1,1	1,2						
1.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,9	1,0	1,1	1,0	1,1	1,2	1,1	1,2	1,3						
1.3	Resid Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	1,1	1,2	1,3	1,1	1,2	1,3	1,2	1,3	1,4						
1.4	Comércio/Serviço	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6						
1.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M ²)	1,0	1,1	1,2	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6						
1.6	Industrial por M ²	Área até 250m ²		do 251,01 a 1000m ²		1000,01 a 5000m ²		Acima de 5000,01m ²								
1.7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²							1,3								
1.8	Alvará de Obra Contratada									0,5% do Valor do Contrato						
2	Alvará para obras iniciadas															
2.1	Em acordo com a Legislação Municipal	<p>Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente.</p>														
2.2	Em desacordo com a legislação Municipal	<p>Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% (cinquenta por cento), além da taxa de expediente.</p>														
3	Alvará de Demolição por M²										0,5					
4	Alvará de Reforma e/ou Reparos															
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250,00m ²			Acima de 250,01m ²								
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto								
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto						
4.1	Residencial, Unitário e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,0	0,3	0,4	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,60						
4.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,5	0,55	0,6	0,5	0,55	0,60	0,55	0,60	0,65						
4.3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	0,7	0,8	0,9	0,55	0,60	0,65	0,60	0,65	0,70						



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

4.4	Comércio/Serviço	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,70	0,75	0,80							
4.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,65	0,75	0,80							
4.6	Industrial por M2			Área até 250m ²	de 251 a 1000m ²	1001 a 5000m ²	Aclima do 5001m ²										
4.7	Institucional (Urbano e Regional) por M2			2,0	1,8	1,6	1,4										
5	Renovação de Alvará																
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const até 70m²		de 70,01 a 250m²			aclima de 250,01m²										
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO		0,25			0,30										
5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO		0,30			0,35										
5.3	Demais usos	0,28		0,40			0,45										
6	Consulta Prévia																
6.1	Construção de edificação	50															
7	Análise Prévia																
7.1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m ²	50															
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m ²	75															
8	Alvará de parcelamento por m²																
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m²		Glebas de 5.001 a 15000m²		Glebas acima de 15000m²											
8.1	Desdobra, Desmembramento	0,07		0,05		0,03											
9	Alvará de Desmembramento																
9.1	Por Terreno Desmembrado por m ²	0,15															
10	Alvará de Remembramento																
10.1	Por Terreno Remembrado por m ²	0,15															
11	Alvará de Loteamento/Condomínio por m²																
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m²		Glebas de 5001 a 15000m²		Glebas acima de 15000m²											
11.1	Loteamento situado na área urbana por m ²	0,10		0,07		0,05											
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m ²	0,06		0,04		0,02											
12	Regularização de Imóveis																
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrar-se-á apenas a taxa de expediente	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se															
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e acrescido 100% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se															



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

		Vistorias
13	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, desmembramento e assentamentos (por unidade vistoriada)	2,5
13.1		
13.2	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por Unidade a) Habite-se em Condomínio horizontal o Conjunto habitacional b) Habite-se em Condomínio vertical c) Habite-se de Construção até 70m ² d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m ² e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m ² f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m ² g.) Edificações comerciais, industriais ou mistas	30 40 ISENTO 50 100 200 250
14	Instalação/Implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos com diâmetro	
14.1	Até 02(duas) polegadas	1,5
14.2	De 02(duas) a 04(quatro) polegadas	2,5
14.3	Acima de 04(quatro) polegadas	4
14.4	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração	20
15	Construção de Muro	
15.1	Por metro linear	1
16	Certificações	
16.1	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	25
16.2	Relicitação de Área	25
17	Autorizações Diversas	
17.1	Construção de canteiros em cemitérios municipais	10
17.2	Coleta de Entulho por carreta	35
17.3	Instalação de Outdoor por unidade	50
17.4	Instalação de faixas por unidade	2
17.5	Instalação de gaiolas	15
17.6	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a paralelopípedo	15
17.7	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a asfalto	25
17.8	Transferência de restos mortais	10

Nota: A classificação do padrão do projeto será estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

Baixo: Construção de alvenaria com madeiramento simples; telhado de telhas de cerâmica comum, sem forro e/ou laje e piso de cimento ou cerâmica tipo C, portas e janelas de madeira, tipo comum;

Médio: Construção de alvenaria, com madeiramento trabalhado, forro ou laje; piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e/ou grades de ferro ou alumínio, trabalhadas;

Alto: Construção de alvenaria, com forro ou laje, piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e grades de ferro, alumínio ou madeira trabalhada; com utilização de materiais nobres no acabamento tais como: vidros especiais, blindex, cerca e/ou portões elétricos, mármore ou granito; pinturas e áreas com acabamentos especiais como texturas, pedras, mármore, madeiras, etc,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

TABELA VII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE EM UFM		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	5	25	75
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	5	25	75
2.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	5	25	100
2.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos. Acima de 5 veículos o acréscimo será proporcional.	5	25	75
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	10	40	100
2.4 Em estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	5	25	75
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaiões, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração. POR M2	0,5	15	45
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	0,5	10	30



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010
TABELA VIII
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	VALOR EM UFM
I	Barraca em feira livre: Até 2m ² Acima de 2m ² e até 5m ² Acima de 5m ²	m ² m ² m ²	Dia Dia Dia	1 2 3
II	Bancas dentro dos Mercados: Bovino, por cabeça Caprino, Suíno, Aves, Visceras(por banca) Outras Atividades não especificadas (por banca)	m2	Dia	6 4 5
III	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	evento	Dia	20
IV	Banca de jornais	m2	Mês	8
V	Quiosque	m2	Mês	8
VI	Estande de vendas	m2	Dia	4
VII	Mesas e cadeiras	m2	Dia	2
VIII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante. -Veículos pequenos, inclusive camionetas e similares. -Caminhões de qualquer porte	Veículo	Dia	3 5
IX	Barraca em feira artesanal	m2	Dia	1
X	Barraca de ambulantes	m2	Dia	1
XI	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações - telefônicas e Telecomunicações.	Metro Linear	Mês	2
XII	Mobiliário urbano	unidade	Mês	2
XIII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	Mês	70



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

TABELA X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	Especificação	Referência	Valores em UFM
1	Análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	Cópia de plantas	25
2	Visto em plantas arquitetônicas	Unidade	25
4	Medições sonoras	Relatório	100
5	Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros	Unidade	50
6	Vistoria de edificações e respectivas instalações	Unidade	25
7	Exemplar do CTM impresso	Unidade	25



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010****TABELA XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFM
1	NUMERAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DE PREDIO E SUA INSTALAÇÃO, POR UNIDADE	5
2	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO, OU NIVELAMENTO DE LOTES, POR METRO LINEAR DE TESTADA.	10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

TABELA XII
DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	CEMITÉRIOS	
	A – Imunização em cova rasa:	
	1 – Adulto	35
	2 – Criança	20
	B – Imunização em carneira:	
	1 – Adulto	75
	2 – Criança	40
	C – Perpetuidade:	
	1 – Adulto	250
	2 – Criança	150
	D – Exumação:	
	1 – Antes de vencido o prazo de decomposição	350
	2 – Após vencido o prazo de decomposição	200



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010
TABELA XIII
DA TAXA DE VISTORIA

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
I	A	Vistoria sanitária Farmácias, drogarias, Farmácia com Manipulação de Fórmulas, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, sancantes domissanitários e congêneres.	A	0 a 3	120
				4 a 10	130
				>10	160
			B	0 a 3	106
				4 a 10	110
				>10	120
			C	0 a 3	90
				4 a 10	95
				>10	100
			A	0 a 3	120
				4 a 10	130
				>10	160
			B	0 a 3	106
				4 a 10	110
				>10	120
			C	0 a 3	90
				4 a 10	95
				>10	100
			A	0 a 3	72
				4 a 10	82
				>10	95
			B	0 a 3	58
				4 a 10	68
				>10	85
			C	0 a 3	47
				4 a 10	57
				>10	70



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres.	A Acima de 100m ²	0 a 3	133
			4 a 10	150
			>10	166
		B De 51 a 100m ²	0 a 3	100
			4 a 10	116
			>10	133
		C Até 50m ²	0 a 3	67
			4 a 10	83
			>10	100
E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonérias, peixarias, açouguerias, distribuidoras de bebidas, de gelo e congêneres.	A Acima de 100m ²	0 a 3	73
			4 a 10	85
			>10	100
		B De 51 a 100m ²	0 a 3	58
			4 a 10	70
			>10	85
		C Até 50m ²	0 a 3	46
			4 a 10	60
			>10	75
F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutigranjeiros, e congêneres.	A Acima de 100m ²	0 a 3	96
			4 a 10	106
			>10	120
		B De 51 a 100m ²	0 a 3	72
			4 a 10	85
			>10	100
		C Até 50m ²	0 a 3	62
			4 a 10	75
			>10	90
G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	A Acima de 100m ²	0 a 3	290
			4 a 10	310
			>10	350
		B De 51 a 100m ²	0 a 3	145
			4 a 10	160
			>10	190
		C Até 50m ²	0 a 3	100
			4 a 10	120
			>10	150



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30
DE 1º DE JULHO DE 2010

H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres.	A Acima do 100m ²	0 a 3	100
			4 a 10	120
			>10	150
		B De 51 a 100m ²	0 a 3	70
			4 a 10	80
			>10	95
		C Até 50m ²	0 a 3	52
			4 a 10	62
			>10	75
		A Acima do 100m ²	0 a 3	96
			4 a 10	106
			>10	120
		B De 51 a 100m ²	0 a 3	77
			4 a 10	87
			>10	100
		C Até 50m ²	0 a 3	62
			4 a 10	72
			>10	85
	Outras atividades não especificadas anteriormente			